

## ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº XX, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a regulamentação da liquidação de dívidas contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989.

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e o estabelecido pelo art. 15-D da Lei nº 7.827/1989, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009,

### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Banco da Amazônia S.A., na qualidade de banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e na Resolução nº 2.471/1998 e suas alterações e Resolução nº 4.840, de 30 de julho de 2020, ambas do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§1º Para os efeitos desta norma, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º Terão enquadramento as dívidas, total ou parcialmente lançadas em prejuízo, objeto de demanda judicial do banco administrador, e que ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação, com base nesta Resolução.

§ 3º No caso de operações de risco integral ou compartilhado pelo Fundo, a liquidação de dívidas na forma do *caput* deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora foi a solução mais adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos recursos do Fundo.

§ 4º A liquidação de dívidas na forma do *caput* para operações de risco integral ou compartilhado pelo banco administrador, não o exime de devolver ao Fundo o valor proporcional ao percentual de risco assumido pelo Fundo, nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º O banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos



garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios de existência de bens, mediante:

I – certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II – informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANs);

III – consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior à R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV – apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários e garantidos que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V – verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil – BACEN JUD;

VI – outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantidos será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V1 + \frac{V2}{(1 + i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantidos identificados pelo banco administrador do Fundo;

V2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantidos não constantes da definição V1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada, e



- Bem vinculado ao mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

$i$  = taxa de desconto (mensal) expressa em forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNO para o mini produtor rural na situação de normalidade e adimplência da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126/1995 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

$n$  = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela área jurídica da instituição financeira federal administradora do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliação estabelecidas pelo banco administrador.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da dívida atualizada.

Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto de liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação vigente quando do enquadramento da operação.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I – comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias; e,

II – análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma dos artigos 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o *caput* deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação e pelas regras bancárias vigentes no banco administrador, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação, prorrogáveis pelo mesmo período a critério do banco, caso necessário e de modo justificado.

Art. 7º Será anotada restrição cadastral que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, das pessoas físicas e das pessoas jurídicas contratantes e seus administradores na forma da lei, e demais beneficiárias do FNO, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor



atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 1º O banco administrador deverá manter e disponibilizar ao cidadão, às demais instituições financeiras federais, aos órgãos públicos e privados informações e dados pertinentes às suas competências legais na gestão do FNO, respeitado o sigilo bancário na forma da legislação vigente, com o objetivo da gestão transparente e em atendimento às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O banco administrador deverá apresentar relatório anual ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia disposta nesta Resolução.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o banco administrador do FNO deverá:

I – incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNO informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II – manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o artigo 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme parecer técnico do banco administrador, e com base no previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação deverão ser, ao final de 180 dias da publicação desta Resolução, avaliados pelo banco administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo da Sudam – Condel/Sudam, que deliberará, se for o caso, com base em parecer da Sudam, sobre ajustes que se façam necessários a esta norma visando sua efetividade.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

**ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**  
Presidente do Conselho Deliberativo